

ADVOCACIA & CONSULTORIA

WALLACE FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO

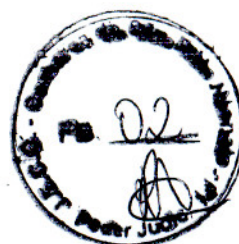
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO
RAIMUNDO NONATO - ESTADO DO PIAUÍ.

RECEBIDO

EM 28 / 10 / 2008

AS 09 : 00 HORAS

Servidor(a) do JECC



MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº. 1.771.211 SSP – PI e do CPF/MF nº. 887.614.283-53, residente e domiciliada à Rua Roldão Ribeiro, s/nº, Bairro Paraíso das Aves, CEP: 64.770-000, na cidade de São Raimundo Nonato - PI, por meio de seus advogados regularmente constituídos (consoante procuração acostada), com endereço profissional no rodapé da página, vem, respeitosamente, à augusta presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV e LXXVIII da CF/1988, na Lei nº. 6.194/74, no Enunciado nº. 82 do FONAJE, no Código de Processo Civil e na Lei 9.099/95, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA - DPVAT

em desfavor da **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF nº.02.149.205/0001-69, com filial localizada à Av. João XXIII, nº.1979, Bairro São Cristóvão, Teresina - PI, CEP: 64.000.000, Fone: (86) 3232-3232, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, para ao final requerer o que se segue:

DOS FATOS E DO DIREITO:



Ocorre que a requerente sofreu um grave acidente de trânsito em 07 de maio de 2006, na cidade de São Raimundo Nonato/PI (Zona Rural), conforme o Boletim de Ocorrência juntado a exordial, onde por decorrência do sinistro necessitou de intervenção cirúrgica no Hospital Getúlio Vargas localizado na cidade de Teresina/PI, como também fora submetida à fixação de placas e parafusos no fêmur esquerdo, apresentando limitação funcional no joelho esquerdo e seqüelas definitivas com encurtamento do membro inferior esquerdo em relação ao direito, tendo limitado alguns movimentos físicos e apresentando conseqüências irreversíveis e permanentes, conforme os documentos juntados aos presentes fôlios (exames, atestados e perícia médica realizadas pelo Instituto Médico Legal – Teresina/PI).

Sendo assim, a reclamante ingressou através de seu procurador especial com procedimento administrativo junto à seguradora reclamada, com o objetivo de receber sua justa e devida indenização do Seguro – DPVAT por motivos de invalidez permanente, consoante reza o art. 3º, alínea “b” da Lei nº. 6.194/74, onde apresentou toda a documentação exigida por lei e, principalmente, juntou o laudo pericial confeccionado pelo Instituto Médico Legal, que confirmou suas lesões e seqüelas permanentes e definitivas.

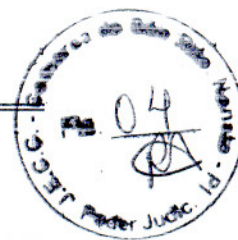
Por conseguinte, a seguradora suplicada deferiu parcialmente o pedido administrativo feito pela segurada (documentos juntados), tendo em vista que somente lhe foi disponibilizado o pagamento indenizatório no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ao invés de ter adimplido a totalidade do seguro previsto em lei na hipótese de invalidez permanente e que se adequava perfeitamente ao caso em questão, cujo valor à época era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

ADVOCACIA & CONSULTORIA

WALLACE FIQUEIRÃO LOPES

ADVOGADO

3



Ora, Ilustre Julgador (a), foi absolutamente comprovado nos laudos médicos e perícia do IML que a suplicante em decorrência do acidente sofrido apresentou, dentre as várias consequências físicas, a debilidade permanente de um dos seus membros primordiais do seu corpo, e, sobretudo, a incapacidade e deformidade permanente para o trabalho ou qualquer outra função que eventualmente venha exercer, não tendo nenhuma justificativa plausível e legal para o pagamento da quantia parcial disponibilizada pela seguradora, uma vez que nesses casos concretos em que o segurado se torna inválido vitaliciamente, deve legalmente o pagamento do Seguro – DPVAT ser realizado obrigatoriamente na quantia de 40 (quarenta) salários – mínimos.

Destarte, vejamos o que dispõe a Súmula nº. 14 das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

SÚMULA Nº 14 – DPVAT:

(Omissis...)

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – Descabe cogitar acerca de *graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.*

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação.



Outrossim, vejamos o que dispõe o TJRS sobre o pagamento integral do seguro – dpvat em casos de invalidez permanente, *in verbis*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. CABIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO. No Juizado Especial, é o não comparecimento da ré à audiência que importa em revelia e não a ausência de contestação. Revelia não caracterizada. A circunstância não implica, porém, em nulidade do julgado, na medida em que a sentença não se baseou unicamente nos efeitos da revelia, mas na prova existente nos autos. **A invalidez permanente determina a cobertura securitária no montante de 40 salários mínimos, em consonância com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei 6.194/74 e na Súmula 14, das Turmas Recursais.** O pagamento parcial efetuado pela seguradora-ré, com a correspondente quitação, não torna o beneficiário carecedor de ação. Negociação em cujo teor não teve qualquer ingerência volitiva a parte autora, vindo a firmar o recibo apenas como condição de recebimento do valor parcial. A situação espelhada não libera a seguradora da complementação do montante devido por força de lei, incorrendo, na hipótese, qualquer afronta a ato jurídico perfeito. **Desnecessária a realização de perícia técnica, pois já houve reconhecimento, por parte da ré, da ocorrência de invalidez permanente, na medida em que foi efetuado o pagamento parcial da indenização por uma das empresas integrantes do pool de seguradoras.** O Juizado Especial é competente, portanto, para a apreciação da matéria. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso concreto, consoante remansosa jurisprudência. A competência reconhecida do CNSP para regulamentar a matéria não o exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT, muito menos no sentido de negar-lhe vigência, reduzindo o valor taxativamente estabelecido na lei para os casos de óbito do segurado. Em consonância com o entendimento sumulado das Turmas Recursais (Súmula 14), a apuração do valor da indenização, na hipótese de pagamento administrativo parcial, deve ser feita com base no salário mínimo vigente à data de tal pagamento. No caso dos autos, a liquidação parcial foi feita em 09/12/2005, quando o salário era de R\$ 300,00. Assim, o montante total da indenização importa em R\$ 12.000,00, e não R\$ 14.000,00 como fixado na sentença. **Como já houve o pagamento administrativo de R\$ 359,14, remanesce, em favor do autor, um crédito de R\$ 11.640,86. Correta a fixação da correção monetária, pelo IGP-M, e dos juros legais, de 1% ao mês, ambos a contar da data do pagamento parcial (09/12/2005).** Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71001124890, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 08/11/2006)”.



No mesmo diapasão, vejamos o que dispõe a legislação pátria sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento de casos da natureza sob comento, *in verbis*:

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO DML JUNTADO AOS AUTOS. SÚMULA Nº 14 DAS TURMAS RECURSAIS. I. Comprovada a invalidez através de laudo do DML, inexistindo necessidade de prova pericial outra, de modo que não há complexidade que afaste a competência do Juizado Especial Cível. II. Lide atinente à cobrança de indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº 14 da Súmula das Turmas Recursais. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001606904, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 17/04/2008 e publicado no Diário da Justiça em 23/04/08).

Outrossim, vejamos em anexo cópia da sentença proferida sabiamente pela MM. Magistrada do Juizado Especial Cível da Zona Leste – Anexo NOVAFAPI – Comarca de Teresina para outro caso análogo, decisão esta legítima e que reforça o pedido feito nos autos para casos da mesma natureza e, sobretudo, revela o entendimento dos magistrados dos JECCs do Estado do Piauí.

Portanto, levando-se em conta todos os danos pessoais suportados pela requerente, suas graves e definitivas seqüelas físicas, documentos e perícias oficiais e inquestionáveis que atestaram sua invalidez permanente e definitiva, nada mais devido por medida de justiça e de direito, que se faça imperiosa a intervenção do Poder Judiciário para impor a parte reclamada a totalidade do pagamento do seguro indenizatório não realizado tempestivamente em benefício da autora, como forma de garantir a regularidade e a obediência ao instituto do direito adquirido.

DOS PEDIDOS:



Diante do exposto, requer que V. Exa. se digne a determinar:

a) **A concessão dos benefícios da justiça gratuita e integral**, tendo em vista a “eventual” necessidade de interposição de recurso inominado para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Piauí ou de recurso extraordinário para o STF, haja vista ser o autor pessoa necessitada na forma da Lei nº. 1.060/50 e do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88;

b) **A citação da seguradora requerida**, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, comparecer às audiências a serem designadas por este juízo e apresentar defesa tempestivamente, sob pena de revelia e confissão ficta dos fatos;

c) **A procedência *in totum* dos pleitos autorais**, condenando-se a parte reclamada ao pagamento da diferença indenizatória – Seguro DPVAT no valor de R\$ 11.138,50 (onze mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta reais), diferença esta que deve ser atualizada e acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do pagamento parcial do seguro, qual seja, 03/10/2008;

d) **A condenação da Empresa - Ré ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais** na base de 20% sobre o valor da causa, em caso de recurso a ser interposto futuramente.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, sem exceção, especialmente a prova documental, pericial, testemunhal, exibição de documento e/ou quaisquer outras que se fizerem necessárias para o bom andamento do presente feito, desde já requeridas.

ADVOCACIA & CONSULTORIA

7

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.138,50 (onze mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta reais), valor este que deve ser atualizado pela variação do IGP-M e com a aplicação dos juros legais.

Nesses termos, em que pede e espera deferimento.

São Raimundo Nonato – PI, 23 de outubro de 2008.



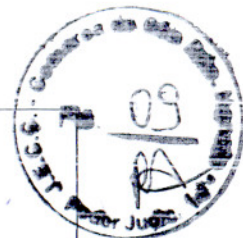
Wallace Figueiredo Lopes

Wallace Figueiredo Lopes

Advogado – OAB-PI 4.863/2006

Nilo Júnior Lopes

Advogado – OAB/PI 29/80-A



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

NILO JÚNIOR LOPES

Advogado

E-mail: nilopesadvogado@hotmail.com

Avenida Prof. João Menezes, 457, Sala 02, Centro - São Raimundo Nonato (PI) - Telefax: (089) 35821945;
(089) 99855432 e (086) 8804-2207.

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, é feita a nomeação dos bastantes advogados com os poderes e representação abaixo mencionados.

OUTORGANTE(S)

Maria de Jesus Silva Rodrigues, portadora do RG nº 1.771.211-PI e do CPF nº 887.614.283-53, residente na cidade de São Raimundo Nonato - PI.

OUTORGADOS

NILO JÚNIOR LOPES, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-DF sob nº 2470 e OAB-PI 29/80 - A e portador do CPF 096.487.981-68 e WALLACE FIGUEIREDO LOPES, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB-PI sob o nº 4.863 e portador do CPF 945.801-623-15, ambos com escritório a Av. Prof. João Menezes nº 457, sala 02 - Centro - São Raimundo Nonato - PI, onde receberá intimações.

REPRESENTAÇÃO

Em juízo ou fora dele, onde com esta se apresentar o outorgado, em qualquer instância ou tribunal, perante qualquer pessoa física e jurídica, de direito público e privado, em tudo em qualquer expediente ou ação em que os outorgantes forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou quaisquer formas interessadas.

PODERES GERAIS

Os contidos nas cláusulas "ad-judicia et extra", bem como os de concordar, dar quitação, confessar, transigir, desistir, discordar, receber e da quitação, firmar compromisso, requerer certidões e substabelecer.

ESPECIFICAÇÃO DE PODERES E RATI/RETIFICAÇÃO

São Raimundo Nonato / PI, 20 de Outubro de 2008.

X Maria de Jesus Silva Rodrigues

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.771.211 DATA DE EXPEDIÇÃO 08-08-1996

NOME Maria de Jesus Silva Rodrigues

FILIAÇÃO Manoel Rodrigues da Silva Dagmar de Jesus

São Raimundo Nonato Pi 28-10-1966 DATA DE NASCIMENTO

Cert Cast Nº 259 L 001 Fls 259 Cart DOC ORIGEM 3º Of. Exp São Raimundo Nonato 07-01-1991

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"

OTÍCIO RACE

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES

Nº de Inscrição 887614283-53

Data do Nascimento 28/10/66

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura Maria de Jesus Silva Rodrigues

MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES

S
E
R
P
R
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 02/07/9



CEPISA
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - BAIXA TENSÃO

NOTA FISCAL Nº 000.674.050

MÊSANO PAT. AGOSTO/2008 00 VENCIMENTO 05/08/2008 VALOR A PAGAR (R\$) 154,96

SERVIÇO DE ATENDIMENTO DA CEPISA
OCEIRO UNICO 0561503-8 0800 88 0800

IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR

NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / CIDADE
JOSE ARNOLD FERREIRA RODRIGUE
R. ROLDÃO RIBEIRO F DAS AVES SIN
SAO RAIMUNDO NONATO SAO RAIMUNDO NONATO

CPF OU CNPJ CCG ATR CCG AGRUP

DADOS DA INSTALAÇÃO CONSUMIDORA

CONDIÇÃO	LOCAL	SETOR	ROTA	SEQUÊNCIA	CLASSE	CLASSE	NUMCLASSE	TARIFA	DEBUTO	TENSÃO PORTO ENTRADA (V)	NOMINAL	MÍNIMA	MÁXIMA
074	500	15	009	070550	RESIDENCIAL	01	01	2		220	200	220	

DADOS DA MEDIÇÃO

CONDIÇÃO	CONDIÇÃO	ANTERIOR	LEITURA	ATUAL	KWH	CONSUMO	ANTERIOR	ATUAL	PROXIMA
0435886		7533	7629	96			17/07/2008	19/08/2008	17/09/2008

DADOS DO FATURAMENTO

DATA APRESENTAÇÃO	MÊSANO PAT.	SER	PAR PAT.	CCG	CCG
09/08/2008	AGOSTO/2008	00	02		

DESCRIÇÃO	FATURADO (KWH)	TARIFA (R\$)	VALOR (R\$)	HISTÓRICO
CONSUMO	30	0,166552	4,98	MÊSANO CONSUMO
CONSUMO	30	0,284802	14,24	07/08 82
CONSUMO	16	0,286364	4,58	08/08 29
DIFERENÇA TARIFA			22,03	09/08 83
CONTRIB. IZAM. PÚBLICA			4,00	04/08 100
PARKLANEIO DE URBITON			120,77	03/08 270
DEVOÇÃO SUBVENÇÃO BAIXA RENDA			16,24	02/08 230
ICMS SOBRE SUBVENÇÃO BAIXA RENDA			4,40	01/08 104
MULTA POR ATRASO	05/2008		0,62	12/07 90
PIS - 0,93				11/07 144
COTIN - 2,40				10/07 88
				09/07 88
				08/07 88
				07/07 88
				06/07 88
				05/07 88
				04/07 88
				03/07 88
				02/07 88
				01/07 88
				31

BASE CÁLCULO (R\$)	AUTO JORN (R\$)	ICMS INCLUIDO (R\$)	TOTAL A PAGAR (R\$)
45,91	20	9,16	154,96

DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DA FATURA

Descrição	Valor
Distribuição	18,12
Energia	12,78
Transmissão	1,28
Encargos	1,55
Impostos	12,07

REAVISO DE VENCIMENTO: ATE A EMISSAO DESTA CONTA NAO HA REGISTRO DE PAGAMENTO DO VALOR DA FATURA ABAIXO

FATURA: Julho/2008 00 VENCIMENTO: 05/08/2008 VALOR: 150,91

CONFORME LEI 8987/05 E RES. 456/00 ART 81. O SERVIÇO PODE SER SUSPENSO 15 DIAS APOS ESTE REAVISO.

CONSUMIDOR BAIXA TENSÃO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CEPISA

8300000000015 549000170001 000000000011 503000000003

AGOSTO/2008 00 0561503-E 500 15 009 070550 05/08/2008 154,96

AGENTE ARRECADADOR BAIXA TENSÃO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



*pl. do as B D
acidente por no
di. 07-05-06*



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
SÃO RAIMUNDO NONATO - PI



Rua Antonio Carvalho, s/nº, Bairro Milonga, CEP. 64770-000 - Fone (89) 582-3426

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

OCORRÊNCIA Nº 135/2006/8ªDRP
NATUREZA: ACIDENTE DE TRÂNSITO

DATA/ REG: 08/05/06

DADOS DO NOTICIANTE OU VÍTIMA

NOME: JOSÉ ARNÓBIO FERREIRA RODRIGUES
NACIONALIDADE: brasileiro NATURALIDADE: S. R. Nonato - PI
EST. CIVIL: casado PROFISSÃO: lavrador
IDADE: 40 anos DATA NASCIMENTO: 07 de maio de 1966
FILIAÇÃO: Almiro Rodrigues e Maria Creuza Rodrigues Ferreira
R.G nº CPF:
ENDEREÇO: Rua Roldão Ribeiro, s/nº, bairro Paraíso das Aves, nesta



HISTÓRICO

QUE ontem, por volta das 19h30min, trafegava pela PI 140, em uma motocicleta Honda titan 125, ano e modelo 1988, juntamente com sua esposa MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES; QUE de repente foi abalroado por trás, por um veículo Fiat Uno, o mesmo dirigido pela pessoa conhecida por CINEM; QUE a esposa do declarante ficou embaixo do carro, ocasião em que Cinem deu uma ré e foi-se embora, voltando em direção a S. R. Nonato; QUE logo em seguida passa a pessoa conhecida como GALEGO DAS PELES, o qual prestou socorro ao declarante e a esposa; QUE a esposa do declarante quebrou a perna, inclusive encontra-se internada em Teresina para fazer cirurgia; QUE quem informou ao declarante que Cinem era o motorista do carro, foi a pessoa conhecida por DEMILSON, o qual mora no assentamento Novo Zabelê. Era o que tinha a noticiar.

Noticiante: *[Assinatura]*

Escrivão: *[Assinatura]*

Doriseir Bastos de Santana
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 108332-5

 **Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**



PREZADO(A) SENHOR(A)

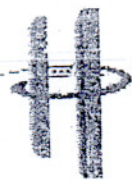
INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE RS
*****2.362,50 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2008/162780-01
VITIMA - MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR - WALLACE FIGUEIREDO LOPES
SEGURADORA - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DO SEU ESTADO, A PARTIR DE
25/09/2008, POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A
APRESENTAÇÃO DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE
IDENTIDADE (RG, CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL
DE HABILITAÇÃO, ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
9H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



Hospital São Marcos

Associação Piauiense de Combate ao Câncer - APCC
Rua Olavo Bilac, 2300 • Telefone 086 2106-8000 • 64001-280 Teresina-Piauí
C.N.P.J. 06870026/0001-77 • I. E. Isento
www.saomarcos.org.br



Laudo Médico

Atento que Maria de Jesus
filha de Adilson, sofreu fratura
fémur em decorrência acidente
traumático. Foi submetida à fratura
cirúrgica em 2006. Atualmente
apresenta como sequelas definitiva
um encurtamento do membro e
limitação funcional do joelho @.

M 217

R 266

TR 28104108

Dr. Antônio C. Câmara
Ortopedista - Traumatologia
CRM - PI 2362

Modelo 093



LAUDO DE EXAME PERICIAL - L. CORPORAL-ACID. TRAFEGO

Identificação do Laudo:

Pag: 1 de 1

Código: 9945	Tipo: L. CORPORAL-ACID.	Requerente: GPI - GERÊNCIA DE POLICIA DO INTERIOR	Cidade: TERESINA-PI
Data Requisição: 29/04/2008	Remeter para: O mesmo(a)	Data Exame: 29/04/2008	Hora Exame: 17:34
Local Exame: I.M.L.			Emissão do Laudo: 29/04/2008 17:35:06

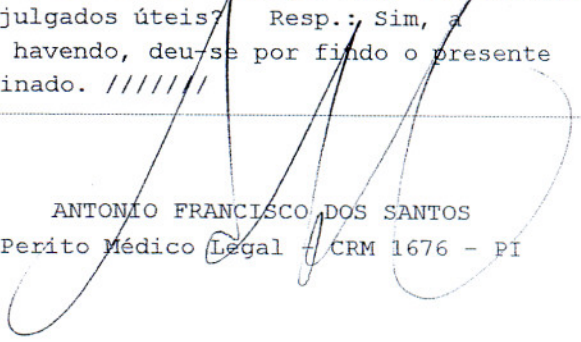
Identificação do Periciando:

Código: 9114	Nome: MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES	Nacionalidade: Brasileira	Cor: MORENA
Dt. Cadastro: 29/04/2008	Endereço: RUA ROLDÃO RIBEIRO, S/N - PARAISO DAS ARVORES - SÃO RAIMUNDO NONATO - PI		
Mãe: DAGMAR DE JESUS		Pai: MANOEL RODRIGUES DA SILVA	
CPF: -	RG: 1.771.211-SSP.PI	Registro Nascimento:	
Profissão: LAVRADORA	Nascimento: 28/10/1966	Idade(anos): 41	Sexo: F
		Estado Civil: Casado(a)	

L A U D O :

P R E Â M B U L O: No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Sr. Coordenador do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", Dr. Raimundo Milton Sousa Martins - CRM 2265 - PI, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal para procederem ao exame de corpo de delito descrito acima do periciando também qualificado acima. Em face do que viram e observaram passaram a descrever com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram e bem assim esclarecerem tudo quanto possa interessar. **H I S T Ó R I C O:** Pericianda refere ter sofrido acidente de trânsito em maio de 2006, quando andava de moto e fora atropelada por um automóvel, na zona rural da cidade de São Raimundo Nonato - PI. Segundo laudo médico, a pericianda sofreu fratura do fêmur esquerdo. Foi submetida a tratamento cirúrgico em 2006 com fixação da fratura com placas e parafusos e atualmente, segundo escanograma, apresenta sequelas definitivas com encurtamento do membro inferior esquerdo 1,3 cm em relação ao direito, apresentando ainda limitação funcional do joelho esquerdo. Ao exame, apresenta andar claudicante em virtude da assimetria dos membros inferiores e limitação dos movimentos no joelho esquerdo. Apresenta ainda cicatriz de ferida incisa medindo 20 cm de extensão na face lateral externa da coxa esquerda. **RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS:** 1) Houve ofensa à integridade física ou a saúde do examinado? Resp.: Sim. 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? Resp.: Instrumento contundente. 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito? Resp.: Sim, segundo relatos da pericianda e Boletim de Ocorrência Nº 135/2006/8ºDRP 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resp.: Sim, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e perigo de vida em virtude de fratura exposta. 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? Resp.: Sim, inutilidade de membro e deformidade permanente. 6) Outros dados julgados úteis? Resp.: Sim, a pericianda sofreu lesões corporais graves. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. /////


JOÃO BOSCO PARENTES VIEIRA
Perito Médico Legal - CRM 1399 - PI


ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Perito Médico Legal - CRM 1676 - PI